

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

Lei Nº 1.428/97

Dispõe sobre a proteção ambiental das margens do Rio Piracuruca, na jurisdição do Município de Piracuruca - Pi e dá outras providências.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ, RAIMUNDO ALVES FILHO, faz saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica declarada área de proteção ambiental as margens, do Rio Piracuruca, localizadas na área territorial do Município, dentro dos limites estabelecidos no Código Florestal (Lei Nº 4.771/65).

Art. 2º - Com visto à proteção e conservação das margens de que trata o artigo anterior, o município poderá firmar convênio com Poderes da União, do Estado, órgãos de preservação oficiais e privados.

Art. 3º - O Poder Público Municipal, através do Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente, Conservação e Controle Urbanístico, fará o levantamento técnico das áreas ameaçadas ou degradadas das margens do Rio Piracuruca, com vistas adoção de medidas necessárias à recuperação e proteção ambiental.

Art. 4º - Compete ainda ao Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente, Conservação e Controle Urbanístico:

I - Articular-se com entidades preservacionistas oficiais e privadas, visando proteger as margens do Rio Piracuruca e combater toda forma de degradação ambiental;

II - Notificar, autuar os infratores e tomar providências com vistas à aplicação das medidas punitivas cabíveis;

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

III - Emitir parecer técnico de impacto ambiental em face de qualquer atividade humana (construção, reforma e utilização) realizada às margens do Rio Piracuruca;

IV - Embargar as atividades referidas no item anterior, quando nocivas ao meio ambiente.

§ Único- Toda e qualquer atividade humana (construção, reforma e utilização) às margens do Rio Piracuruca somente será realizada mediante autorização do Poder Público Municipal, após Relatório Técnico favorável do órgão competente.

Art. 5º - Em se tratando de construção e reforma às margens do Rio Piracuruca, bem como a utilização de suas áreas, deverão ser obedecidos os seguintes requisitos:

I - Condições sanitárias satisfatórias;

II - Conservação da paisagem natural;

III - Contenção e armazenamento dos resíduos e dejetos expelidos, de forma que impeça o seu escoamento para o leito do Rio;

IV - Medidas racionais que evitem o assoreamento das margens;

V - Controle do uso de agrotóxico;

VI - Distância mínima prevista na legislação federal;

Art. 6º- O Poder Público Municipal poderá criar, Equipes de Proteção, vinculada ao Departamento de Obras, Meio Ambiente, Conservação e Controle Urbanístico, com vistas à proteção das margens do Rio Piracuruca.

Art. 7º- O Convênio de que trata o artigo 2º da presente lei deverá ser formado pelo Município no prazo máximo de 90(noventa) dias da publicação da mesma.

Art. 8º- Em se tratando de infrações contra o meio ambiente e respectivas penalidades, será obedecida a legislação federal referente à matéria.



Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

Art. 9º- Revogadas as disposições em contrários, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA (PI), EM 28 DE ABRIL DE 1997.



Raimundo Alves Filho

Prefeito Municipal

Nota: Esta Lei recebeu da Secretária Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, o Nº 1.428/97. Foi publicada com afixação de cópias nos lugares de costumes aos (vinte e oito dias do mês de abril, do ano de mil novecentos e noventa e sete.



Adalberto Leite Alves

Secretário de A. finanças